

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref.: Pregão Eletrônico n°.114/2022
Processo Administrativo n°. 18477/2022.
Prefeitura Municipal de Santa Luzia

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DOS MATERIAIS E INSUMOS PARA A EXECUÇÃO DE MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DA DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA EM LOCAIS ESPECÍFICOS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA.

Abertura: Dia 21/11/2022 às 9:00.

A empresa Britto Produções, Locações e Montagens Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o número 07.836.441/0001-77, com sede à Rua das Paineiras, n°. 700, Condomínio Belvedere dos Cristais - Cristais Paulista - SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Em face de edital supramencionado, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Ao fazer minuciosa leitura do teor do Edital, ora impugnado, vislumbrou-se a ocorrência de vícios que contrariam o dispositivo constitucional previsto no artigo 37, qual seja, o princípio da legalidade, bem como o Princípio da Competitividade, e o artigo 8º do Decreto n°. 3.555, de 8 de agosto de 2000, o qual passamos a descrever:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Decreto 10.024/2019 que trata do Pregão Eletrônico, assim dispõe acerca do prazo para impugnar o edital:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

No mesmo sentido, o presente Instrumento Convocatório assim dispõe:

21 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, conforme preceitua o Artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019.

Desta forma, tendo em vista que a abertura do certame está agendada para 21 de novembro de 2022, resta demonstrada a tempestividade desta peça.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Passemos a analisar abaixo, um a um os pontos do edital que contrariam o dispositivo legal.

II.A - DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO LICITADO

O certame em análise tem como critério de julgamento o menor valor por LOTE, ou seja, cada licitante apresentará propostas para os lotes que desejar.

No entanto, o modo como foram divididos os lotes é bastante contraditório, vejamos:

O lote 1 conta com 35 cometas confeccionados em estrutura de aço carbono, que serão alocados em 3 locais diferentes: Praça da Juventude, Praça da Savassi e Praça da Pedra Bonita.

O lote 1 conta também com 1 presépio que será instalado na Praça da Juventude.

O lote 1 contempla também 1 trenó na Praça da Savassi.

Ainda no lote 1 há o "trio de estrelas", que serão 36, instalados em 4 locais diferentes: 10 no portal São Benedito, 10 no portal Santa Rita, 2 na Capela do Bonfim e 10 na Igreja Nossa Senhora do Rosário.

Ainda no mesmo lote há 2 letreiros de feliz natal, cada um instalado em um local diferente.

1 letreiro HOHOHO.

14 Anjos, sendo 4 na Praça da Juventude, 6 na Praça da Savassi e 4 na Praça da Pedra Bonita.

Há ainda no lote 1, 1 estrela em estrutura metálica, 1 árvore cônica de 13,50 metros, 6 anjos, sendo 2 na Estaçãozinha, 2 na Capela Nosso Senhor do Bonfim e 2 na Igreja Matriz de Santa Luzia, 1 árvore de folhas de 10 metros, e decorações cênicas de três locais: Igreja Matriz de Santa Luzia, Igreja Nossa Senhora do Rosário e Capela Nosso Senhor do Bonfim.

Veja, só no lote 1 é flagrante a **Aglutinação do objeto licitado**, mas ainda assim, é importante resumir os demais lotes deste mesmo processo licitatório.

O lote 2 conta com 1 letreiro "Merry Christmans" na Praça da Pedra Bonita, 3 árvores iluminadas em três locais diferentes: Portal São Benedito, Portal Santa Rita e Portal Beira Rio, Iluminação Cênica em 3 locais: Portal São Benedito, Portal Santa Rita e Portal Beira Rio, Iluminação em 53 árvores de grande porte, distribuídas em 7 locais diferentes: Praça da Juventude, Praça da Savassi, Praça da Pedra Bonita, Frimisa, Detran, Estaçãozinha e Pinhões.

Ainda no lote 2 há a decoração de 20 coqueiros de médio porte, em dois locais diferentes e 10 coqueiros de grande porte na Praça da Pedra Bonita.

Há ainda decoração de 30 palmeiras médio porte em 2 locais diferentes, e 24 palmeiras grande porte em 2 locais, além de 14 palmeiras de pequeno porte na Praça Santa Rita.

Ainda, 5 árvores de natal em 5 postes centrais, em 5 locais diferentes, 1 cascata com leds em pista de skate, decoração de trenzinho já existente, iluminação cênica em Talude, decoração em pergolado já existente.

Ainda fazendo parte do mesmo lote 2 existem 3 presépios em três locais diferentes: Estaçãozinha, Praça da Savassi e Praça da Pedra Bonita, decoração de letreiros "ô trem bão é santa luzia" em três locais diferentes, Praça da Pedra Bonita, Sede da Prefeitura e Pinhões. Iluminação cênica na sede da Prefeitura e na Estaçãozinha.

No lote 3 conta com cascatas com led em parque linear, 15 unidades decorativas diversas, iluminar um letreiro escrito "Santa Luzia", além da aplicação de led em pergolado. - Todos os serviços prestados no Parque Linear.

Por fim, o lote 4 diz respeito à um único item, uma árvore de 13,50 metros que deverá ser instalada no Bom Destino - Praça Big.

Resta claro que a divisão dos lotes se deu de maneira contraditória. Ao passo que o lote 4, acertadamente, conta com somente um item, os demais lotes são compostos com diversos itens, muito diferentes entre si, e ainda tratam de serviços prestados em localidades diversas.

Portanto, vislumbramos que há, sem dúvida, a aglutinação indevida do objeto licitado.

Todos os itens citados acima são muito diversos entre si e estão aglutinados em lotes sem qualquer critério.

No caso em tela, o critério ideal para aglutinação correta do objeto licitado seria por local. Ou seja, cada localidade ou praça

representaria um lote, possibilitando assim, que as várias empresas participassem e vencessem o certame.

Outrossim, desse modo, até mesmo a fiscalização dos contratos seria mais objetiva, tendo em vista que cada praça ou localidade diria respeito a um contrato específico.

Da maneira como está o edital no momento, há possível direcionamento do objeto licitado, o que é ilegal e totalmente contrário ao Princípio da Competitividade.

Outra alternativa seria licitar o objeto com julgamento por item.

Isso significaria que uma empresa que possua alguns dos itens, mas não todos, poderia participar normalmente do certame, apresentando proposta somente para os itens que desejar.

No caso em tela é flagrante a "Aglutinação indevida do objeto", que contraria o critério de especialidade, ou seja, uma empresa especializada em determinado material e serviço tem a possibilidade de executar melhor o objeto e ainda oferecer um preço mais interessante, tendo em vista que é empresa especializada em determinado objeto.

Ao contrário, uma empresa que precisa executar vários serviços diversos que abarcam o contrato advindo deste certame, o fará com maior dificuldade e com preço mais alto.

Ora, o certame realizado com julgamento por item não traz qualquer problema ou prejuízo para a Administração, muito pelo contrário.

O edital contraria o parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda

da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já decidiu nesse sentido: **Foi ressaltado que nos autos do TC36303/026/06, o Tribunal Pleno decidiu, em sede de exame prévio de edital, que a aglutinação de serviços de natureza diversa no mesmo objeto constitui complexidade adversa à diretriz do artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações, máxime quando contrastada com a proibição de formação de consórcios entre interessados em participar da disputa, bem como nos TCs-041989/026/06, TC-019642/026/06, TC-001435/006/09, e TC011783/026/11.**

Em suma, a empresa que atua somente com um ou alguns dos itens licitados, não poderá participar do certame, visto que a vencedora deverá atender o lote em sua integralidade.

O correto seria que o certame fosse desmembrado item a item, permitindo que uma empresa interessada ofereça proposta somente para o(s) item (ns) que tiver interesse.

Licitando da maneira descrita acima haveria muito mais empresas participantes e então seria maior a competitividade.

O julgamento por item aumenta a competitividade no certame, nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, afirmando que o julgamento MENOR PREÇO POR ITEM é o mais recomendado, por privilegiar a competitividade, vejamos:

(...)Isto porque, numa licitação, o agrupamento de itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, uma vez que o parcelamento do objeto é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado nem perda da economia de escala, conforme preconiza a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 247 do TCU, verbis: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não

dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A regularidade da adjudicação por grupos, então, dependerá de justificativa apta a comprovar a vantajosidade de tal modelagem licitatória, pois, nesse caso, pretere-se o resultado natural (perseguido pela lei de licitações) da ampliação da disputa nos certames envolvendo apenas itens.

2. O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Representação formulada por licitante a respeito de possíveis irregularidades cometidas pelo Comando da 8ª Região Militar na condução de pregão eletrônico destinado a registro de preços para contratação de solução de infraestrutura de servidores de rede, contemplando o fornecimento de gabinetes (chassis), de servidores de rede em lâminas (blade) e de softwares de virtualização. Foram apresentadas pela representante cinco alegações de irregularidades que, após análise de oitivas pela unidade técnica, mostraram-se inexistentes ou sem suporte documental para fundamentá-las. No entanto, do exame da ata do pregão questionado, a unidade instrutiva constatou que a licitante vencedora, embora tenha oferecido o melhor preço global, ofertou preço unitário mais vantajoso em somente 11 (34,35%) dos 32 itens da licitação: nove dos dezessete itens do Lote 1 (revogado pelo órgão licitante antes mesmo do atendimento das oitivas) e dois dos quinze itens que compunham o Lote 2. Tal fato, consignou a unidade técnica, contraria a jurisprudência do TCU, a qual considera que a adjudicação por lote é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores (Acórdão 2695/2013-Plenário) e que nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço (Acórdão 343/2014-Plenário). Por se tratar de registro de preços, a unidade técnica propôs restringir adesões à ata de

registro de preços do Comando da 8ª Região Militar, uma vez que a permissão integral pode levar a que outros órgãos da administração equivocadamente adquiram produtos para os quais a detentora da ata não ofertou preço mais vantajoso na fase de lances. No mérito, o Relator anuiu às conclusões da unidade instrutiva e colacionou julgado no sentido de se adotar preferencialmente o critério de adjudicação por item, admitindo-se o julgamento de menor preço por lote aos casos de comprovada inviabilidade do primeiro e evidenciada vantagem econômica, haja vista que na licitação por menor preço global do lote, a vantajosidade para a Administração somente se concretiza na medida em que for adquirido do licitante o lote integral dos itens, pois o preço é resultante da multiplicação de preços dos bens licitados pelas quantidades estimadas, configurando dano ao erário a compra de itens cujos preços registrados não sejam os menores ofertados na disputa (Acórdão 4.205/2014 - 1ª Câmara). Destacou, também, precedente do TCU com determinação ao Comando da 9ª Região Militar para que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem demonstração da vantagem econômica dessa modelagem de certame (Acórdão 2.977/2012 - Plenário). O Tribunal, seguindo o voto do relator, decidiu determinar ao Comando da 8ª Região Militar que não adquira, individualmente, os itens do Lote 2 não adjudicados pelo melhor lance e se abstenha de autorizar adesão a quaisquer dos referidos itens, dando ciência ao referido Comando de que o critério de julgamento de menor preço por lote, como o verificado no Pregão Eletrônico 28/2014, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. **Acórdão 1680/2015-Plenário, TC 030.513/2014-6, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 8.7.2015.**

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Contas da União:

A autorização editalícia para a formação de consórcios não afasta eventual restrição à competitividade evidenciada pelo não parcelamento do objeto licitado. Representação oferecida ao TCU indicou possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 174/2010, realizada pelo

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), merecendo destaque a **"aglutinação, em objeto único, de serviços de diferentes naturezas, que deveriam ser objeto do parcelamento previsto no art. 23, §1º da Lei 8.666/93"**. O relator assinalou que, de fato, a licitação concentra, em objeto único, grupos de serviços distintos, a saber: 1º) controle patrimonial e contábil de bens; 2º) implementação de sistema informatizado; e 3º) serviços técnicos especializados, caracterizados por assessorias, estudos e pareceres. Ainda que todos os serviços sejam pertinentes à gestão do patrimônio ferroviário do DNIT, suas naturezas distintas "impõem o parcelamento versado no §1º do art. 23 da Lei 8.666/93". Embora o DNIT tenha contra-argumentado que o edital admite a participação de consórcios, o relator concluiu que, no caso concreto, essa solução restringe a competitividade. Primeiro, porque existem muitas empresas no mercado que, apesar de possuírem condições de executar os serviços se estes forem parcelados, não possuem suficiente grau de articulação com empresas de ramos distintos para formarem consórcios. **Esse fato, por si só, "já reduz o número potencial de empresas concorrentes"**. Segundo, porque, não obstante a opção pelo consórcio ser uma faculdade da Administração, tal escolha se justifica apenas sob certas circunstâncias, quando necessário aumentar a competitividade do certame, em face da complexidade dos serviços pretendidos ou das peculiaridades do mercado, premissas que, segundo o relator, não se fazem presentes no caso concreto. Em seu voto, ressaltou, ainda, não estar a reprovar a admissão de consórcios na licitação sob exame, sustentando apenas que essa solução, alegada pelo DNIT como fator de compensação às exigências editalícias e à aglutinação dos serviços em objeto único, não afasta a necessidade de parcelamento do objeto pretendido. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu determinar ao DNIT que "adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no tocante à Concorrência 174/2010, de modo a sanear as irregularidades apontadas na presente Representação, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, sobre as providências adotadas". Precedentes citados: Acórdãos n.os 280/2010 e 2.295/2005, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2395/2010-Plenário, TC-016.449/2010-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 15.09.2010.

É de conhecimento geral que o cerne da licitação é a Competitividade.

O "Princípio da Competitividade" realiza a igualdade entre os concorrentes, pois quando há competitividade entre eles, significa dizer que estão competindo de forma igual.

O princípio da competitividade ou da oposição quer significar que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade da licitação.

O procedimento administrativo, como vimos, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes.

Como bem assevera o autor **TOSHIO MUKAI**, *"se num procedimento licitatório, por obra de conluio, falta a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto do mesmo"*.

Ao realizar um certame com julgamento POR LOTE, porém agrupados os itens sem qualquer critério, misturando em cada lote materiais e serviços diferentes, prestados em diversos locais diferentes também, possibilita que menos empresas estejam aptas a ofertar propostas, e o certame será menos competitivo.

II.B - DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE PORTFÓLIO

Continuando a análise do edital, identificou-se uma exigência à título de qualificação técnica que não encontra qualquer respaldo legal, vejamos:

9.11 Qualificação Técnica

9.11.1. Atestado de Capacidade Técnica, em número mínimo de 01 (um), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter a licitante desempenhado serviços iguais, similares ou superiores ao objeto da

presente licitação, com nome legível do emitente, em papel timbrado e com carimbo do CNPJ, atestando que o licitante executou o objeto semelhante e obteve desempenho satisfatório.

9.11.2. Apresentação de portfólio da empresa com os trabalhos executados anteriormente, referente ao objeto do Termo de Referência.

9.11.3. Apresentação de portfólio com descrição e imagens ou projetos dos produtos a serem utilizados e o cumprimento de todas as exigências da Lei Federal N° 8.666/93

Ora, a Legislação possibilita que o edital exija que a empresa licitante apresente Atestado de Capacidade Técnica, o que garante que a empresa tem aptidão técnica, know how suficiente para a execução de objeto compatível.

Ocorre que, não há na legislação qualquer menção a exigência de apresentação de Portfólio da empresa ou portfólio com descrição, imagens ou projetos dos produtos a serem utilizados.

Primeiramente, não haveria razão de apresentar o Portfólio exigido em item 9.11.2, tendo em vista que a empresa terá apresentado seus Atestados de Capacidade Técnica, que nada mais são do que a comprovação dos trabalhos executados anteriormente.

Por fim, o edital e o termo de referência traz (e deve trazer) a descrição, imagens e projetos dos produtos licitados. Cabe ao órgão contratante demonstrar o que deseja contratar através de planilhas, descritivos, figuras, etc.

Não cabe ao licitante apresentar um portfólio com o projeto do que será apresentado.

Desse modo, resta evidente que os itens 9.11.2 e 9.11.3 não tem qualquer respaldo legal e não tem qualquer fundamentação que exija sua apresentação.

Entende-se, novamente, que o objetivo seja somente diminuir a competitividade e eventualmente direcionar o objeto licitado para determinada empresa.

II.C - DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DOS PRODUTOS

Outro ponto que merece reforma:

7.1 O licitante vencedor da disputa de lances poderá encaminhar amostra dos materiais em LED referentes aos lotes, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após o término da sessão pública do Pregão, para análise e conferência, em embalagem original, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, „que integra o presente edital, devidamente lacrada e etiquetada, com o número do lote, nome da empresa e número do procedimento licitatório.

7.2 Em caso de não apresentação da amostra ou desclassificação da amostra da empresa declarada vencedora, será convocada a segunda classificada para apresentação de sua amostra, sendo lavrada Ata circunstanciada dessa eventual desclassificação.

7.3 As amostras solicitadas devem ser apresentadas em embalagens individuais, devidamente identificadas para: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. A entrega das amostras é obrigatória para a empresa declarada vencedora do lote, ou seja, a empresa que não apresentar as amostras solicitadas no prazo disposto no item anterior ou que na apresentação, suas amostras não estejam de acordo com as especificações - segundo análise de Comissão designado para análise das mesmas - serão desclassificadas.

7.4 As amostras serão analisadas por servidores da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou por eles indicados e acompanhada pelo Pregoeiro e demais membros da Equipe de Apoio;

7.5 A avaliação consistirá na verificação e comprovação se o produto ofertado atende as especificações contidas no edital, podendo inclusive efetuar testes de utilização e verificação das medidas e características, rotulagem e condições de embalagem dos produtos ofertados, bem como demais condições solicitadas em edital;

7.6 As amostras não deverão ser cobradas em espécie e tampouco descontadas em valores dos produtos a serem fornecidos, uma vez que ficarão à disposição da Secretaria de Cultura e Turismo de Santa Luzia

Ocorre que, na legislação que rege o tema, seja na Lei do Pregão, a lei 10.520/00, seja na Lei Geral de Licitação, a Lei 8.666/93, não existe previsão expressa da exigência de amostras do objeto a ser adquirido.

Justamente por não ter qualquer respaldo ou fulcro legal é que a apresentação ou não de amostra não pode ser passível de inabilitar um licitante.

O edital não pode contar com exigências além daquelas que tem disposição legal, tendo em vista que essas exigências limitam a participação de diversas empresas, reduzindo a competitividade do certame.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

É evidente que se a licitação ocorrer em discordância com a Lei haverá prejuízo ao órgão público, bem como às empresas licitantes.

Visando eliminar esse prejuízo, e aumentar a concorrência nas licitações, é que se requer, como medida cautelar, a suspensão do Processo Licitatório, até que sejam averiguados os documentos exigidos em edital.

Sobre o cabimento de medida cautelar, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu artigo 401, traz o rol de medidas cautelares que podem ser solicitadas:

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

- I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;
- II - indisponibilidade de bens;
- III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - suspensão de ato ou procedimento impugnado; (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

Ainda no Regimento Interno, tratando das medidas cautelares, no caso a suspensão imediata, o artigo 53 se pronuncia da seguinte forma:

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...) IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- A) A suspensão do Presente certame, para que sejam sanadas as irregularidades descritas acima;
- B) Que o julgamento do certame seja menor valor "POR ITEM", permitindo que mais empresas participem do certame, e que a Administração alcance a proposta mais vantajosa, item a item;
- C) Alternativamente, caso o critério de julgamento seja mantido como MENOR VALOR POR LOTE, requer que os lotes sejam agrupamentos de itens utilizado no mesmo local, ou seja, que cada praça ou localidade equivalha a utem lote do certame;
- D) Que os itens 9.11.2 e 9.11.3 sejam excluídos do edital, tendo em vista que não tem qualquer respaldo legal além de reduzirem sobremaneira o objeto licitado;

-
- E) Que o item 7 e seus subitens "das amostras" sejam excluídos do edital, uma vez que não tem respaldo legal e não há justificativa para que sejam exigidas amostras do material licitado;
- F) Que após as alterações necessárias, o Instrumento Convocatório seja alterado com nova publicação nos órgãos competentes;
- G) Requer também, seja analisada a conduta dos membros da Comissão de Licitações e do Responsável pela elaboração do Instrumento Convocatório por fazê-lo em detrimento dos Princípios do Direito Administrativo e das normas Legais.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Cristais Paulista, 04 de novembro de 2022.

ROGERIO DE BRITTO

ALVES:09883577800

Assinado de forma digital por ROGERIO
DE BRITTO ALVES:09883577800
Dados: 2022.11.11 17:41:47 -03'00'

Britto Produções, Locações e Montagens Eireli EPP